TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 97/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente Pedro Tavares Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2026, em que é recorrente **Pedro Tavares Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade N.09/2026, Pedro Tavares Ribeiro v. STJ, Improcedência da reclamação deduzida contra a DS 13/2026, por confirmação de que o reclamante não apresentou qualquer norma que pudesse ser escrutinada e por o fundamento normativo referenciado pela decisão reclamada não padecer de inconstitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Tavares Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com a *Decisão Sumária N. 13/2026*, datada de 10 de setembro de 2026, que não admitiu o recurso de Fiscalização Concreta, veio, nos termos do número 1 do artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 82, número 2, da Lei do TC, apresentando os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Seriam tempestivos tanto a reclamação, por ter sido interposta dentro do prazo legal, como o recurso rejeitado, que tinha sido admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.1. Considerando que teria suscitado ao longo de todo o processo várias questões jurídicas e incidentais, tendo sido dada ao tribunal recorrido a oportunidade para se pronunciar sobre questões constitucionais relevantes que foram suscitados nos autos,

1.1.2. Careceria de fundamentos jurídicos a não admissão do seu recurso que já tinha sido admitido por uma outra instância judicial, devidamente reconhecida pela Constituição;

1.1.3. Apesar do Tribunal Constitucional não estar vinculado ao despacho de admissibilidade do tribunal recorrido, não poderia socorrer-se de questões formais para restringir os direitos fundamentais por via de interpretação, em desconformidade com a constituição, não admitindo o recurso de constitucionalidade que já tinha sido admitido;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

1.1.4. Os fundamentos constantes na decisão sumária violariam os artigos 75 e 82, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, pois teria sido indicada a norma concreta que deveria ser sindicada e decidida sobre a sua constitucionalidade;

1.1.5. Alega ter suscitado e requerido "a sindicância das interpretações levad[as] ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, entre as quais a dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, 5 e 6, do CPP";

1.1.6. Ter-se-ia restringido, através da decisão sumária, o direito de acesso à justiça e ao recurso apenas por questões formais, quando por vários anos o STJ e o TC teriam admitido, tramitado e decidido vários recursos em que se teria recorrido à mesma forma [seria fórmula];

1.1.7. Estar-se-ia perante violação dos seus direitos fundamentais, designadamente o acesso à justiça, ao recurso, ao processo justo e equitativo, citando-se os artigos 22 e 35, número l, 6 e 7, todos da CRCV;

1.1.8. Não resultaria da lei a exigência de que o recorrente devesse construir uma norma hipotética, como teria sido o entendimento emitido na decisão sumária, mas apenas a indicação das normas, artigo 82, número 2, da Lei do TC;

1.1.9. Pretende, com a presente reclamação, suscitar "a questão de constitucionalidade da interpretação normativa da aplicação dos artigos 75º e 82º, n. 2, da Lei n. 56-VI-2005, de 28 de fevereiro, na dimensão que conduziu à não admissão do recurso";

1.1.10. O reclamante termina o seu arrazoado requerendo que seja admitido e revogada a *Decisão Sumária N. 13/2026*, datada de 10 de setembro de 2026;

1.1.11. Pedindo que seja determinado que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade seja admitido e julgado inconstitucional na dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, número 5 e 6 do CPP;

1.1.12. E que também seja escrutinada e julgada inconstitucional a dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violação dos artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3º, 5º e 77, alínea h), do CPP, com todas as consequências legais.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante pretende, como diz expressamente no pedido, que a decisão seja alterada por

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

uma outra que atenda aos seus fundamentos e, consequentemente, admita o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade;

2. Do ponto de vista da admissibilidade desta reação processual, problemas de maior não se colocariam, posto que:

2.1. Prevendo o artigo 86, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que "da decisão sumária [do Juiz Conselheiro Relator] pode reclamar-se para o Tribunal", subentendendo-se o Coletivo, assegura-se a competência do Plenário e a legitimidade dos reclamantes.

2.2. Não estabelecendo esse diploma de processo constitucional prazo para a propositura da reclamação, a mesma cai no prazo geral aplicável por remissão, donde se conclui que a reclamação é tempestiva.

2.3. Não parecendo haver pressupostos especiais a considerar, tem-se a mesma por admissível.

3. Quanto ao seu mérito, a resposta deve ser outra, porquanto,

3.1. Numa reclamação com esse perfil, os requerentes podem tentar perseguir, autónoma ou concomitantemente, duas alternativas (*Acórdão 59/2025, de 31 de julho, Edmilson da Veiga Monteiro e Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, Reclamação Incidente sobre Decisão Sumária que não-admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 68-73).

3.1.1. Ou bem tentam abalar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo Juiz Conselheiro Relator para não admitir o recurso de fiscalização concreta através de uma decisão sumária;

3.1.2. Ou, simplesmente, pedem que, sendo a decisão monocrática, e cabendo, em última instância, a jurisdição ao Coletivo e não aos juízes individuais, sobre essa apreciação caia um acórdão, pressupondo-se o pronunciamento dos demais juízes.

3.2. O recorrente parece optar por uma combinação, tentando abalar o fundamento de não-admissão articulado em suporte da decisão sumária, nomeadamente o facto de não se ter identificado qualquer norma passível de ser submetida a escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e pedir a reconsideração da decisão. Para esse efeito, parece convocar três argumentos, dois deles interligados. Primeiro, parecendo sugerir que o facto de o recurso ter sido admitido pelo órgão judicial devesse ter algum efeito sobre a posição do Tribunal Constitucional; segundo, que, ao contrário da decisão monocrática exarada pelo Juiz Conselheiro Relator, terá indicado as normas, nos termos da lei; terceiro, que a norma que serviu de fundamento à decisão sumária padeceria de vício de constitucionalidade;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.3. O primeiro argumento é insustentável:

3.3.1. Já que a Lei do Tribunal Constitucional é absolutamente clara no sentido de que a decisão do órgão judicial recorrido que admita um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não vincula o Tribunal Constitucional e, no quadro do nosso sistema, seria absurda outra decisão;

3.3.2. E mesmo a deferência para com essa decisão nunca poderia ser total, até porque fosse assim também o Tribunal Constitucional teria de a estender aos casos de não-admissão do recurso, considerando igualmente que, nessa circunstância, essa outra instância, como assevera o reclamante, é a mesma "devidamente reconhecida pela Constituição"; não parece que qualquer jurisdicionado estivesse interessado em que se esvaziasse o direito de reclamação nesses casos aceitando-se, sem maiores indagações, a decisão do próprio órgão recorrido quanto à admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.4. O segundo argumento, considerando os factos, vai no mesmo diapasão:

3.4.1. Compulsados os autos, avaliadas as peças de interposição de recurso e a peça de aperfeiçoamento, a partir da qual se lhe concedeu a oportunidade ímpar para indicar as normas que pretendia que se escrutinasse, conforme a sua situação específica, não se pode deixar de concluir que o recurso não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto porque não se tinha, no momento da prolação da decisão sumária, logrado identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse. Na verdade, em vez de as indicar, resolveu remeter o pedido de reparação que submeteu ao Egrégio STJ.

3.4.2. Mesmo que se pudesse aceitar, já a destempo, que ainda pudesse indicar esta norma através da peça de reclamação, o que se observa é que continua a insistir na indicação de preceitos legais, portanto de artigos, e até de condutas, as quais, como o Tribunal Constitucional tem reiterado vezes sem conta, são passíveis de escrutínio, mas por meio de recursos de amparo;

3.4.3. Ou, o que é mais grave ainda, lançou um conjunto de considerações, esperando que seja o Tribunal Constitucional a pescar a norma ou a construí-la em seu benefício, apelando a considerações como a de que o recorrente já havia requerido a sindicância das interpretações levado ao cabo pelo MP e pelo tribunal recorrido, entre as quais uma "dimensão normativa dos artigos 77, 141, número 5, 142, 461 e 463, 464, 5 e 6, do CPP", alegando ter indicado qual o sentido correto da interpretação conforme a Constituição, quando o que o Tribunal Constitucional pode escrutinar não são meras "interpretações", mas, normas, reais ou hipotéticas, aplicadas por um órgão judicial;

3.4.4. Bastaria ver o artigo 77, um dos preceitos que indica, para se ter a ideia do número de normas que cada dispositivo legal que indica pode abarcar, pois assim está redigido: "1. O

arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1.º a 12.º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente em todos os actos processuais que directamente lhe disserem respeito; b) Ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um ;e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; f) Intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; g) Ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado, referida na alínea e) do número antecedente ocorrerá à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recaem em especial sobre o arguido os deveres que se seguem, os quais lhe são obrigatoriamente comunicados por escrito e em duplicado:

a) Comparecer perante a autoridade competente, em especial o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal e manter-se à sua disposição sempre que a lei o exigir ou para tal tiver sido devidamente convocado ou notificado;

b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade; c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade legalmente competente; d) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

e) Quando residir ou for residir para o estrangeiro ou no País para fora da área judicial onde o processo corre os seus termos, indicar o defensor escolhido e o respetivo endereço de domicílio profissional que, residindo nessa área judicial, tome o encargo de receber as notificações que lhe devem ser feitas na sua própria pessoa.

4 - Ao arguido deve ser, também, obrigatoriamente comunicado no mesmo escrito a que se refere o número anterior de que o incumprimento de qualquer dos deveres previstos nas alíneas a), d) e e) do número anterior legitimará:

a) A continuação do processo e sua representação por defensor em todos os atos processuais, incluindo aqueles em relação aos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, com a

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

realização de todas as notificações na pessoa do defensor por ele escolhido ou nomeado oficiosamente, ou na impossibilidade deste as receber, por qualquer motivo, por editais e anúncios nos casos em que, normalmente, o seriam pessoalmente; b) A sua declaração de contumácia ou a realização da audiência de julgamento na sua ausência, nos termos do artigo 364º-A"!!!

3.5. O que é demonstrativo de dificuldades aparentemente insuperáveis de manejar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual, recorde-se, impõe representação por advogado (*Acórdão 24/2022, de 10 de junho, Aniceto dos Santos v. STJ, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.65, 1 de julho de 2022, pp. 1616-1618).

3.5.1. Se, em relação ao recurso de amparo, o Tribunal Constitucional já tinha lembrado que "[e]m qualquer país do Mundo, (…) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, jurisconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupando-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais" (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]).

3.5.2. Esse entendimento, por maioria de razão, aplica-se à fiscalização concreta da constitucionalidade, não sendo aceitáveis, a este nível, confusões estruturais entre norma e preceito legal, entre enunciado deôntico e conduta, entre objeto e parâmetro de recurso constitucional, e entre os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e os do recurso de amparo.

3.5.3. Como há de convir o reclamante, não se identifica vislumbre de norma(s) que possam ser objeto de sindicância no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, já que ele se limita a indicar artigos e interpretações de forma totalmente desconexa.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.5.4. Seria esta a razão para indeferir, liminarmente, esta reclamação, confirmando a decisão sumária.

3.6. Não fosse o facto de o recorrente agregar argumentação de que o fundamento no qual se ancora tal decisão portaria vício de inconstitucionalidade:

3.6.1. A este propósito, o Tribunal Constitucional reitera que não cabem recursos constitucionais de decisões prolatadas por si, em sede de outros recursos constitucionais;

3.6.2. Porém, de modo excecional, para se evitar um vazio de proteção e garantir a tutela jurisdicional possível e compatível com o sistema judicial cabo-verdiano, caso os jurisdicionados entendam que foi aplicada norma de processo constitucional contrária à Constituição, poderão suscitar a questão por meio de um incidente pós-decisório de nulidade, desde que o façam antes do trânsito em julgado da decisão, ou de reclamação, quando aplicada por decisão sumária.

3.6.3. Apercebendo-se da aplicação de uma norma inconstitucional, ainda o Tribunal Constitucional poderia apreciá-la com vistas à anulação da sua decisão anterior; para tanto, seria necessário que o jurisdicionado indicasse a norma, real ou hipotética, que foi aplicada e que esta tenha sido aplicada como fundamento decisório.

3.6.4. A norma que se imputa ao JCR ter aplicado teria o seguinte teor: "deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada";

3.6.5. A construção desta norma é idêntica àquela constante de outro recurso, igualmente patrocinado pelo mesmo causídico. O Tribunal Constitucional já tinha rejeitado no *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional, Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, 7.4, que tenha aplicado norma com tal teor, o mesmo acontecendo com a decisão sumária que se impugna, já que o fundamento normativo no qual esta se ampara não é este, mas sim que não se admite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando um recorrente se limita a indicar preceitos legais ou artigos e em nenhum momento apresenta uma norma, por outras palavras, um enunciado deôntico, composto por previsão e estatuição, que se pretende ver escrutinada;

3.6.6. Portanto, seria esta a norma, aplicada pela decisão sumária, a única passível de fiscalização concreta da constitucionalidade. E esta, de modo algum, pode ser tida por inconstitucional, na

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

medida em que é a própria Lei Fundamental a prescrever, por meio de normas eminentemente objetivas, que "[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma (…); b) apliquem normas (…) cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo; c) apliquem normas (…) que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional";

3.6.7. Por conseguinte, é evidente que, se um recorrente se limita a indicar um conjunto de artigos ou dispositivos legais, sendo estes diferentes de normas, não só não se trata de uma questão meramente formal, como pretende o reclamante, mas de uma questão essencial, na medida em que se refere à natureza do próprio recurso de fiscalização concreta, elemento constitutivo sem o qual ela não pode existir nos termos delineados pelo legislador constituinte. Parece ser um conhecimento tão elementar de introdução ao estudo do Direito que se se dissesse que o Tribunal Constitucional teria de o explicar a alguém que litiga a este nível nenhum dos juízes acreditaria. Mas, infelizmente é assim, posto que a diferença entre ato normativo, norma e artigo, especialmente os últimos conceitos, não conseguem ser apreendidos por certos recorrentes.

A – Malgrado a doutrina que se ocupa desta matéria ser clara neste particular, haja em vista, o que diz, por exemplo, João Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira, 1997, p. 41, "o termo norma jurídica, como muitas das palavras mais importantes da terminologia jurídica, e com as palavras próximas disposição, preceito e até lei, é um termo equívoco (…)";

B – E ainda mais, a jurisprudência constitucional do país do qual se importou essa perspetiva de considerar um conceito amplo de norma para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, abarcando as chamadas normas hipotéticas e/ou interpretativas, e que, com alguma hesitação, haja em vista a existência de um recurso de amparo em Cabo Verde, este órgão judicial, na senda do que já fazia o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, continuou a admitir. Sendo disso exemplo, o *Acórdão 175/24, de 29 de fevereiro*, Rel: JC Patrão, inteiro teor disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240175.html, que assim decidiu: "Quanto à idoneidade do objeto do recurso, afirma o reclamante que «(…) procedeu "à identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada..."; base legal essa que é o conteúdo normativo da concatenação interpretativa dos artigos 411º, nº 1, al. b) e 379º, nº 2, ambos do CPP. E, é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade». Ou seja, defende o reclamante que delimitou no seu requerimento de interposição de recurso um objeto normativo, idóneo à fiscalização de constitucionalidade, na medida em que enunciou «a base legal» e indicou como sentido normativo o sentido «assumido pelo Acórdão recorrido». Não tem razão. Em primeiro lugar, não deve confundir-se norma com o preceito, regime ou diploma de que é

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

extraída. A norma consubstancia-se no binómio composto por um ou mais preceitos legais e um determinado conteúdo normativo. Tal como sublinhado nos Acórdãos n.ºs 287/2020 e 768/2020, o enunciado deste último é indispensável, pois «a pronúncia do Tribunal Constitucional incide, não sobre preceitos (mormente preceitos legais), mas sobre normas». Assim, não basta indicar a base legal de onde se extrai a norma sindicada, é preciso igualmente indicar o sentido normativo objeto de recurso. Acresce que afirmar que «é do sentido normativo dos referidos artigos do CPP, assumido pelo Acórdão recorrido (no TRG), que se imputa a inconstitucionalidade» não permite dar por observado o requisito da normatividade da questão sujeita a fiscalização concreta de constitucionalidade. Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, é possível questionar apenas certa interpretação ou dimensão normativa de determinada disposição legal, cabendo nesse caso ao recorrente enunciar, de forma clara e percetível, o exato sentido normativo do preceito que considera inconstitucional ou ilegal, abstratamente formulado e suscetível de aplicação genérica, significando isso — como, por exemplo, se afirmou já no Acórdão n.º 269/94 —, que o recorrente tem de indicar claramente «esse sentido (essa interpretação) em termos que, se este Tribunal o vier a julgar desconforme com a Constituição, o possa enunciar na decisão que proferir». Assim, ao censurar o modo como foi aplicado o direito infraconstitucional, o reclamante dirige uma censura à própria decisão judicial, por não ter sufragado a interpretação que considera correta; sem formular, com generalidade e abstração, o critério normativo que reputa inconstitucional".

C – Aliás, essa diferença é tão evidente que foi incorporada pela Lei de Legística do Governo, quando ela prescreve, de um lado, que "[t]odos os projetos de atos normativos (...) devem conter um preâmbulo e uma exposição de motivos " (artigo, 6º, número 1), e que "as normas substantivas devem preceder as normas adjetivas" (artigo 8º, número 1), e, por outro lado, que "os projetos ou projetos de propostas de atos normativos (…) tem a forma de articulados" (artigo 9º, número 1) e que "a unidade básica de articulação é o artigo (…)" (artigo 10, número 1), o qual se identifica por meio de "algarismos arábicos" (artigo 12, número 1);

D – E decorre do próprio preceito que serve de suporte à norma que imputa vício de constitucionalidade, o artigo 82, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a qual, de uma parte, impõe que se "indique a disposição legal" ao abrigo da qual o recurso é interposto, bastando-se com a menção a qualquer alínea do artigo 77, ao passo que em relação ao objeto da sindicância fale expressamente em "norma", portanto em enunciado deôntico.

Portanto, o reclamante confunde técnica de apresentação de normas com as normas em si consideradas, o que não é dogmaticamente aceitável.

3.6.8. Seria, outrossim, o sentido de que, numa fiscalização concreta da constitucionalidade, sem definição de objeto normativo, o Tribunal Constitucional ficaria autorizado a fiscalizar um conjunto de artigos, potencialmente portadores de dezenas de normas reais e hipotéticas, como é o caso desses que indicou, o inconstitucional;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

3.6.9. A confusão do recorrente é estrutural e, aparentemente, insuperável, chegando ao ponto de ser contraditória. O Tribunal Constitucional em nenhum momento impôs, necessariamente, a construção de norma hipotética e/ou interpretativa, e a Decisão Sumária indica claramente as razões para tanto. O que impõe é que se indique uma norma, real ou hipotética, admitindo, mesmo contra-natura, considerando que existe um recurso de amparo em Cabo Verde, que aceções normativas ou qualquer enunciado deôntico que sirva de fundamento a uma decisão, existente ou inventado, seja escrutinado por essa via. É disso que o recorrente se quer valer: quer impugnar não as normas em si, mas as normas criadas pela interpretação dos tribunais a partir de um conjunto de preceitos, mas não quer, porque parece não conseguir, construí-las. O Tribunal Constitucional já lhe disse o que deve fazer nessas circunstâncias. Não quer. O que deseja é pedir a sindicância de normas resultantes de interpretações, logo hipotéticas, lançando um conjunto de artigos e remetendo para a decisão recorrida e esperar que os juízes o façam no seu lugar, ainda que esteja representado por advogado. Isso evidentemente não vai acontecer;

3.6.10. O paradoxo é que ele entende que não se tem de identificar normas hipotéticas e, de facto, no que diz respeito ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, não o fez, nem no requerimento de interposição, nem na peça de aperfeiçoamento. Mas, no presente incidente pós-decisório que se opõe à decisão sumária de não-admissão, o que se pede? Nem mais, nem menos do que a verificação pelo Tribunal Constitucional de uma norma cuja aplicação lhe atribui – falsamente, diga-se de passagem – com o seguinte teor:"deve ser rejeitado um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por falta de indicação ou de construção suficientemente precisa da norma hipotética objeto do recurso, ainda que o recorrente tenha, no decurso do processo, suscitado a questão de constitucionalidade, identificado as normas legais cuja interpretação ou aplicação reputa inconstituciona[is], indicando as normas ou princípios constitucionais que considera violados e, na sequência de convite ao aperfeiçoamento, apresentado requerimento destinado a concretizar e delimitar a questão suscitada". Ou seja, uma norma hipotética! O que fala por si, deixando tudo dito, para quem consiga entender!

3.7. Fica, pois, o recorrente e, por meio da publicação, todos os jurisdicionados, informados dessa posição do Tribunal Constitucional quanto à pretensa inconstitucionalidade dessa norma, para que não haja margem para insistir, sem consequências processuais, nesse mesmo equívoco, repetindo este pedido de verificação de constitucionalidade depois da comunicação dessa decisão.

4. Naturalmente, nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, se a reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é direito dos jurisdicionados, previsto no número 3 do artigo 86, que deve ser protegido com a máxima intensidade, disso não decorre que tenha de ser graciosa.

4.1. Pelo contrário, dela caberá aplicação das taxas judiciárias previstas pelo artigo 94, parágrafo terceiro, em caso de indeferimento;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026

4.2. As quais devem ser suficientemente dissuasoras para evitar reclamações frívolas, por meio das quais, por falta de vontade ou de engenho, não se articule nenhum argumento com potencial para abalar os fundamentos da decisão impugnada.

4.3. Na medida em que o reclamante, no limite, trouxe, ainda que, com reduzidíssima viabilidade e argumentação excessivamente básica, uma questão de processo constitucional ainda por esclarecer, deve-se fixar esse valor em metade do máximo legal.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem julgar improcedente a reclamação e confirmar a decisão sumária.

Custas pelo reclamante, fixadas em metade do máximo legal, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 97/2026